



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11/03/1999
C	<i>stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10540.001920/96-34
Acórdão : 202-10.421

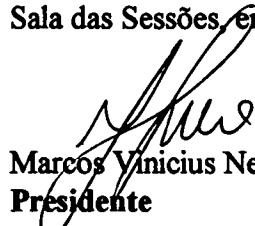
Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 102.993
Recorrente : MR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrido : DRJ em Salvador - BA

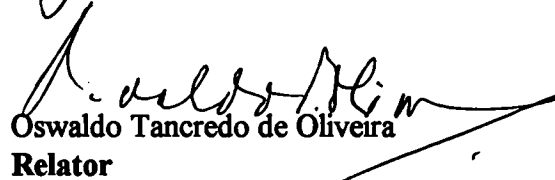
NORMAS PROCESSUAIS - DCTF - Cumprida a obrigação acessória, possibilita a aferição da obrigação tributária. **LANÇAMENTO EFETUADO PELA AUTORIDADE FISCAL** - A existência de lançamento no caso, autoriza a análise e julgamento do processo fiscal. **CONSECTÁRIOS LEGAIS** - Em obediência ao entendimento fazendário vigente, incabível, na espécie, a multa de ofício. As normas não retroagem em prejuízo do contribuinte. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/OVRs/cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001920/96-34
Acórdão : 202-10.421

Recurso : 102.993
Recorrente : MR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Em exame, autuação (fls. 01/06) visando a cobrança de Contribuição para o PIS - FATURAMENTO, em razão da alegada falta de recolhimento incidente nos períodos de novembro de 1995 a agosto de 1996, nos termos da legislação vigente.

Cientificado da exigência em 09/12/96 (fls. 01), apresenta a contribuinte, em 08/01/97, contestação (fls. 29 a 37), considerando-se injustificado.

Deduz, em resumo, que apresentou, de forma voluntária, Declaração de Rendimentos de IRPJ, bem como as DCTFs correspondentes aos períodos registrados anteriormente em procedimento que considera respeitar a ordem fiscal.

Em assim agindo, alega que o imposto e as contribuições questionados já estavam lançados, havendo, então, patente duplicidade fiscal.

Como de justiça, argumenta pela improcedência do Auto de Infração.

Propõe, em adendo, sejam levantadas as quantias declaradas e não liquidadas, com a aplicação da multa moratória de que trata o artigo 84, inciso II, letras "a", "b" e "c" da Lei nº 8.981/95, além da SELIC de que cuida o inciso I do mesmo artigo.

Julga, também, correta a aplicação de parcelamento em 72 meses, em relação aos valores porventura apurados na forma da lei acima citada.

Apreciando as razões da contribuinte, a autoridade fiscal (fls. 42/47), mesmo considerando a tempestividade do apelo, registra sua carência de razão, entendendo que o inconformismo cingiu-se à duplicidade de lançamento, a qual considera não ocorrer.

Convalida, pois, integralmente, o procedimento da autuação, ressaltando a aplicação da multa inscrita no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, c/c o ADN/COSIT nº 01/97.

Com a manutenção da cobrança, manifesta-se a ora apelante, trazendo a Peça de fls. 53 a 58, em apreciação, com pedidos articulados idênticos àqueles formulados quando da impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001920/96-34

Acórdão : 202-10.421

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se, sucintamente, às fls. 60, confirmando a decisão monocrática.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001920/96-34

Acórdão : 202-10.421

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Tanto na impugnação interposta, quanto no Recurso Voluntário trazido na forma regular e que, por tal, examina-se no momento, o inconformismo da requerente baseia-se na considerada improcedência do Auto de Infração respectivo, pugnando pelo arquivamento, por considerá-lo indevido.

Da análise dos autos, tem-se que a contribuinte apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs de forma espontânea, mensalmente, entendendo, desse modo, lançados os valores das contribuições; o que fundamenta ela própria, citando o artigo 147 do Código Tributário Nacional - CTN. Admite, então, não ser possível o que julga um "novo lançamento", este de ofício e agora efetuado pela autoridade fiscal.

Vê, no caso, duplicidade de exigências sobre um mesmo assunto.

Em adiantamento, o consubstanciado lançamento em exame propicia a apreciação da matéria, instalado que foi o contraditório.

A apresentação das DCTFs em cumprimento acessório não é base suficiente para o suposto benefício insculpido no artigo 138 do CTN, visto que traria como pressuposto o pagamento da contribuição.

Porém, no que tange às penalidades incidentes, considera-se que seria de plausibilidade, no particular, um melhor detalhamento a respeito.

A propósito, ao apreciar a atividade de lançamento feita pelo Fisco, pronuncia-se o Prof. Rubens Approbato Machado, em artigo publicado na obra Curso de Direito Tributário, Vol. 02, Editora Cejup, 1995, p. 383:

“

Nascida a obrigação tributária, não é ela, desde logo exigível.

Há necessidade de ser formalizado o crédito, por meio de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001920/96-34
Acórdão : 202-10.421

Além de certa (an debeatur) e determinada (quantum debeatur), o lançamento torna a obrigação correspondente exigível, isto é independente de termo ou condição (quando pagar)".

Tem-se que, modernamente, utiliza-se com frequência o denominado lançamento por homologação, tendo em vista a celeridade reclamada nos processos fiscais e na arrecadação.

É bem verdade que se tratando de alternativa ou excepcionando a regra geral do artigo 142 do CTN, uma vez que o preceito identifica a atividade de lançamento como privativa da autoridade administrativa, é exigida, em certos casos, a colaboração do sujeito passivo.

Cabe, pois, no caso em exame, a devida homologação fiscal, mesmo que tacitamente, do ato praticado pela contribuinte devedora.

Isto posto, o ato concreto da autoridade fiscalizadora será sempre uma autuação.

É inequívoco, que detém o Estado o direito de crédito sobre a obrigação tributária, ao lhe conferir legitimidade e autenticidade. Antes do lançamento existe a obrigação, a partir do lançamento surge o crédito.

Em confronto, no entanto, tratando-se de atividade do sujeito ativo, como se trata, autoriza o amplo contraditório e total defesa, respeitando-se, inclusive, o artigo 5º do texto constitucional.

Indo mais longe, o entendimento judiciário, até com maior alcance, vislumbra, inclusive, a dispensabilidade de ato de lançamento em todos os tributos, como faz crer a abalizada opinião do Sr. Ministro Moreira Alves que, inquirido sobre o tema em recente palestra, assim explicou-se:

"..., o Ministro Moreira Alves manifestou entendimento de que o lançamento não é ato indispensável em todos os tributos. Para ele, é possível que o próprio devedor liquide a obrigação e, neste caso, havendo concordância ou não oposição do credor não é mister o lançamento." (e.f public. Do Caderno de Pesquisas Tributárias, Vol. 13, co-edição Ed. Resenha Tributária e CEEU, 1988, p. 696).

Não menos verdadeira é a assertiva de que exercer o legítimo direito de defesa, que lhe é inerente, é da essencialidade do contribuinte e não menos verdadeiro é afirmar-se que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10540.001920/96-34

Acórdão : 202-10.421

procedimento administrativo não se exaure no lançamento, uma vez que a defesa somente é possibilitada pela instauração da fase contenciosa.

Porém, se a própria contribuinte declara a existência do débito e o seu montante, é flagrante que está em mora sobre a dívida confessada e de valor determinado, com elementos presentes para inscrição na dívida ativa, tornando desnecessário o lançamento formal.

Diante do raciocínio, admite-se incidir, no caso, a aplicação de multa moratória, no particular. A matéria está determinada no artigo 1º da Lei nº 8.696/93, que é expresso, inobstante atualmente revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996 - DOU de 30/12/1996 -, em vigor.

Aliás, as próprias autoridades fiscais assim entendem, conforme recente Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de dezembro de 1997, item 4.5.1.

Não compõe, no entanto, a cobrança fiscal em análise, o conjunto de capitulações expressas na autuação, não podendo, pois, ser objeto de discussão, uma vez que no mundo jurídico só se aprecia o que dos autos consta, analogicamente usando afirmativa conhecida e aqui trazida por extensão.

Quanto à multa de ofício, torna-se incabível, até porque, mesmo que se aceite a faculdade de lançar, formalmente, da exegese do artigo 142 do CTN, depreende-se que a autoridade proponha a penalidade cabível, se for o caso. Anteriormente, o Decreto-Lei nº 2.124/84 determinava penalidade específica e, no caso e exercício em exame, a já citada Lei nº 8.696/93, em seu artigo 1º, dispõe sobre a aplicabilidade de multa de mora.

Como se não bastasse, a própria disposição da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação em face da Norma Conjunta referida em anterior argumentação, admite deva ser cobrada a multa de ofício somente a partir de fatos geradores ocorridos de 01 de janeiro de 1997 em diante.

É o que dispõe o item 4.5.2 do instrumento normativo em comento, ao prescrever:

“

4.5.2 - a partir de 1º de janeiro de 1997, a multa prevista no artigo 44, § 1º, V, da Lei nº 9.430/96.

.....”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

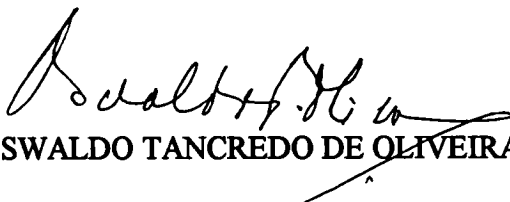
Processo : 10540.001920/96-34**Acórdão : 202-10.421**

Ora, a incidência retroativa da multa posteriormente transcrita estaria a prejudicar, agravando a contribuinte, ao acrescer o crédito exigido.

É fato que tal ocorrência não se pode acatar.

Diante do exposto, voto pelo parcial provimento do recurso para que se promova a devida cobrança do principal exigido, excluindo-se, por não caber, a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA